

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 02 DE MARÇO DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.



EMENDA Nº

Dá nova redação ao Inciso II, do Art. 10, da Medida Provisória 1.164/2023.

“Art. 10.

...

II - ao cumprimento do calendário nacional de vacinação, exceto para a vacina do COVID-19 nas crianças elencadas no inciso III, §1º, do Art. 7º, para o recebimento do Benefício Primeira Infância.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como pretensão dar nova redação à Medida Provisória no seu Art. 10, Inciso II, no texto que traz como condicionante/obrigatória à vacinação por parte dos integrantes da família, para que tenham o direito de se manterem como beneficiários do Programa Bolsa Família:



“Art. 10.

A manutenção da família como beneficiária no Programa Bolsa Família dependerá, sem prejuízo dos requisitos estabelecidos nesta Medida Provisória e em regulamento, do cumprimento, pelos integrantes das famílias, de condicionalidades relativas:

...

II - ao cumprimento do calendário nacional de vacinação;”
(REDAÇÃO ORIGINAL DA MP)

Mas, o intuito dessa emenda é que tal exceção da obrigatoriedade à vacinação do COVID-19, seja, apenas, para as crianças elencadas no inciso III, §1º, do Art. 7º, para o recebimento do Benefício Primeira Infância.

Art. 7º.

§1º

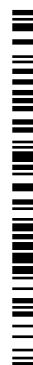
III - Benefício Primeira Infância, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por criança, destinado às famílias beneficiárias que possuírem, em sua composição, crianças com idade entre zero e sete anos incompletos;

(REDAÇÃO ORIGINAL DA MP)

A modificação desse inciso se faz imperiosa por conta do caráter descabido do mesmo, conforme já expresso na ADI 6587/DF que foi julgada pelo STF – Supremo Tribunal Federal em data de 17/12/2020:

“A obrigatoriedade da vacinação a que se refere a legislação sanitária brasileira não pode contemplar quaisquer medidas invasivas, aflitivas ou coativas, em decorrência direta do direito à intangibilidade, inviolabilidade e integridade do corpo humano, afigurando-se flagrantemente inconstitucional toda determinação legal, regulamentar ou administrativa no sentido de implementar a vacinação sem o expresse consentimento informado das pessoas.”

Além disso, é importante salientar que no Estado de São Paulo, a exigência de apresentação do comprovante de vacinação contra a Covid-19 para acesso a locais públicos e privados foi proibida. O dispositivo estadual que está elencado na [Lei 17.629/2023](#), que trata da medida, foi recentemente sancionada pelo governador.



Na justificativa encaminhada à Assembleia Legislativa, o chefe do Executivo afirmou que, um dentre os motivos elencados na Lei, **tal exigência fere o direito à liberdade individual.**

Por essas razões, apresentamos essa emenda e convocamos os nobres Pares a apoiarem a presente emenda.

Sala das Sessões, março de 2023

Deputado PADOVANI
União / Paraná



CD/23345.69731-00



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padovani

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233456973100>



* CD 233456973100 *
exEdit